

## Versão anonimizada

Tradução

C-280/20 - 1

### Processo C-280/20

#### Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

25 de junho de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sofiyski rayonen sad (Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

27 de maio de 2020

**Autora:**

ZN

**Demandado:**

Consulado Geral da República da Bulgária em Valência (Reino de Espanha)

---

### DESPACHO

*[Omissis]*

**Sófia, 27 de Maio de 2020**

O SOFIYSKI RAYONEN SAD (tribunal de primeira instância de Sófia) *[omissis]*

*[Omissis]* considerou o seguinte na sua decisão:

- 1 Ao processo é aplicável o artigo 267.º, n.º 1, do TFUE
- 2 Uma pessoa que invoca a qualidade de trabalhadora propôs uma ação contra a Embaixada da Bulgária em Valência, Reino de Espanha. É discutível que as disposições do Regulamento n.º 1215/2012 sobre a determinação da competência internacional sejam aplicáveis aos litígios entre cidadãos nacionais de um

Estado-Membro e os serviços consulares do mesmo Estado-Membro na União Europeia.

## **1. Partes:**

### **3 1.1. Autora:**

4 ZN – cidadã búlgara com domicílio em Sofia

5 [...] *[Omissis]*

### **6 1.2. Demandado:**

7 Generalno konsulstvo (Consulado Geral) da República da Bulgária na cidade de  
Valência, Reino de Espanha

8 *[Omissis]*

## **2. Pedidos:**

9 A autora pede o pagamento de uma compensação económica pelo não pagamento das férias anuais a que tem direito de acordo com o direito laboral da República da Bulgária. Alega que entre 2 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016 (4 anos), não gozou o seu direito a 120 dias úteis de férias anuais remuneradas (30 dias por ano).

10 Uma vez que a sua prestação de trabalho para o Consulado Geral em Valência era regulada num contrato de direito civil comum, não expressamente designado por contrato de trabalho, a Autora pede que seja declarado na sentença que celebrou um contrato de trabalho. Alega que segundo um princípio geral do direito processual búlgaro, quando alguém tem um interesse legítimo na existência de uma relação jurídica, também tem um interesse legítimo na declaração desse facto.

## **3. Direito nacional:**

11 **3.1. Kodeks na truda** (Código do Trabalho, a seguir KT *[omissis]*)

### **Objeto e finalidade**

12 **Artigo 1.º** *[omissis]* (1) Esta lei regula as relações de trabalho entre um trabalhador e um empregador bem como todas as relações delas diretamente derivadas.

13 (2) [...] *[omissis]* As relações jurídicas que consistem na prestação de trabalho apenas podem ser reguladas como relações de trabalho.

### **Férias anuais de base e especiais remuneradas**

- 14 **Artigo 155.º** [omissis] (1) [...] [omissis] Todos os trabalhadores têm direito a férias anuais remuneradas.
- 15 (2) [omissis] No primeiro ano da sua contratação, o trabalhador tem direito a férias anuais remuneradas quando perfaça 8 meses de trabalho.
- 16 (3) [omissis] No caso de a relação de trabalho cessar antes de completados oito meses de trabalho o trabalhador tem direito a uma compensação económica pelo não gozo de férias anuais remuneradas calculada nos termos do artigo 224.º, n.º 1.
- 17 (4) [omissis] As férias anuais remuneradas são de, pelo menos, 20 dias úteis.
- 18 (5) [omissis] Determinadas categorias de trabalhadores, de acordo com a natureza especial do seu trabalho, têm direito a um acréscimo das férias anuais remuneradas para além das previstas no n.º 4. O Ministerski savet (Conselho de Ministros) fixa estas categorias de trabalhadores e o mínimo de dias destas férias.

### **Remuneração**

- 19 **Artigo 177.º** (1) [omissis] O empregador paga ao trabalhador durante as férias uma remuneração correspondente ao salário médio diário bruto pago no último mês de calendário anterior ao início das férias em que o trabalhador tenha trabalhado no mínimo dez dias úteis.
- 20 (2) [omissis] Se o trabalhador não tiver trabalhado em nenhum mês um mínimo de 10 dias úteis para o mesmo empregador, a remuneração prevista no número anterior é determinada em função do salário base previsto no contrato de trabalho e da remuneração suplementar de carácter permanente.

### **Proibição de compensação económica**

- 21 **Artigo 178.º** As férias anuais remuneradas, exceto no caso de cessação do contrato, não podem ser substituídas por compensação económica.

### **Compensação económica por férias anuais não gozadas**

- 22 **Artigo 224.º** (1) [omissis] (a parte «relativa ao ano civil corrente, proporcionalmente ao tempo de trabalho reconhecido, assim como para as férias não gozadas transferidas nos termos do artigo 176.º» [omissis] foi declarada inconstitucional). Em caso de cessação da relação de trabalho o trabalhador tem direito a uma compensação económica, relativa ao ano civil corrente, proporcionalmente ao tempo de trabalho reconhecido, assim como para as férias não gozadas transferidas nos termos do artigo 176.º, se o direito a férias não estiver prescrito.

- 23 (2) [omissis] A compensação económica a pagar nos termos do número anterior é calculada, nos termos do artigo 177.º, no momento da cessação da relação de trabalho.

### Definição

- 24 **Artigo 357.º** (1) [Omissis] São litígios laborais os litígios entre trabalhadores e empregadores sobre a constituição, a validade, o cumprimento e a cessação de relações de trabalho, bem como os litígios referentes à aplicação de contratos coletivos de trabalho e à determinação de horários de trabalho.

### Competência relativa a litígios laborais que envolvem trabalhadores búlgaros no estrangeiro

- 25 **Artigo 362.º** [Omissis] Para os litígios laborais entre trabalhadores búlgaros que trabalham no estrangeiro e empregadores situados no estrangeiro são competentes os tribunais de Sófia. Se a ação for proposta contra o trabalhador, são competentes os tribunais do local do seu domicílio na Bulgária.

### Definições

- 26 § 1. Para efeitos da aplicação desta lei entende-se por:
- 27 1. [Omissis] «Empregador»: qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade delas dependente, assim como qualquer outra unidade organizacional e economicamente separada (empresa, instituição, organização, associação, estabelecimento, negócio, indústria doméstica, sociedade ou equiparadas), que empregue autonomamente trabalhadores no quadro de uma relação de trabalho, mesmo para efeitos de prestação de trabalho ao domicílio ou de teletrabalho, ou que ceda trabalhadores para prestação de trabalho a uma empresa.»

- 28 **3.2. Grazhdanski protsesualen kodeks** (Código de Processo Civil) [omissis]:

### Tipo de ações

- 29 **Artigo 124.º** (1) Todas as pessoas têm o direito de ação em caso de violação dos seus direitos ou para obter a declaração da existência ou não existência de uma relação jurídica ou de um direito quando tenha nisso um interesse legítimo.
- 30 **3.3. Zakon za diplomaticheskata sluzhba** (Lei dos Serviços Diplomáticos) [omissis]:

### Representações no estrangeiro. Abertura e encerramento

- 31 **Artigo 21.º** (1) [omissis] As representações no estrangeiro da República da Bulgária são unidades territoriais do Ministerstvo na vanshnite raboti (Ministério dos Negócios Estrangeiros) que exercem atividades diplomáticas e/ou consulares noutro Estado ou em organizações internacionais governamentais.

- 32 (2) As representações no estrangeiro são:
- 33 1. As embaixadas;
- 34 2. As Representações Permanentes e as Delegações Permanentes junto de organizações internacionais governamentais;
- 35 3. Os Consulados Gerais, os Consulados, os Vice-Consulados e as Agências Consulares;
- 36 4. Os Escritórios Diplomáticos e os Escritórios de Ligação;
- 37 5. As Missões Especiais, no sentido da Convenção sobre Missões Especiais, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 8 de Dezembro de 1969 [omissis].
- 38 (3) A abertura, a categoria e o encerramento de representações no estrangeiro é determinada pelo Ministerski savet (Conselho de Ministros) mediante proposta do Ministar na vanshnite raboti (Ministro dos Negócios Estrangeiros).

#### **Estrutura e pessoal**

- 39 **Artigo 22.º** (1) A representação no estrangeiro consiste num chefe de Missão, em membros do pessoal diplomático, em membros do pessoal técnico e administrativo e em membros do pessoal de serviço, tal como definidos na Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena de 18 de abril de 1963 [omissis], na Convenção sobre Relações Consulares, celebrada em Viena de 24 de Abril de 1963 [omissis], e ainda na Convenção sobre Missões Especiais.
- 40 (2) Nas representações no estrangeiro, consoante a sua categoria, funções e pessoal, podem ser criados escritórios de representação.

#### **4. Matéria de facto**

- 41 Uma vez que o objeto do processo é a apreciação da competência internacional do tribunal e que esta deve ser fixada a partir das alegações das partes, serão expostas as alegações das partes na petição inicial e na contestação.
- 42 Em 30 de abril de 2019, a Autora, ZN, que é uma cidadã búlgara, apresentou dois pedidos, em coligação subjetiva, contra o Consulado Geral da República da Bulgária em Valência, Espanha.
- 43 A Autora alega ter celebrado com o Consulado Geral da República da Bulgária em Valência, no período de 2 de janeiro de 2013 a 29 de junho de 2017, vários contratos de trabalho relacionados com o recebimento e a gestão de documentos relativos a processos iniciados por cidadãos búlgaros. A Autora alega que, segundo a Zakon za diplomaticheskata sluzhba (Lei sobre os Serviços Diplomáticos), as representações da República da Bulgária não podem contratar

pessoas para a prestação de serviços ou exercício de atividades a não ser através de contratos de trabalho [celebrados com essas pessoas]. Alega ainda que os contratos cumpriam os requisitos materiais dos contratos de trabalho previstos na legislação búlgara.

- 44 Na petição inicial e nos requerimentos complementares de 12 de junho e 25 de julho e 2019 a Autora alega que, no período de 4 anos (de 2013 a 2016, inclusive) não recebeu nenhuma compensação económica pelas férias anuais remuneradas não gozadas, embora a sua relação jurídica devesse ser tratada como relação laboral, e todos os trabalhadores com um contrato de trabalho terem direito, na data da cessação do seu contrato de trabalho, ao gozo de férias ou a uma compensação económica pelas férias não gozadas.
- 45 Como resulta das alegações apresentadas, a Autora pede que seja declarado que a sua relação com o Consulado Geral em Valência, Espanha, era uma relação de trabalho e a condenação do Consulado a pagar-lhe uma compensação económica pelas férias anuais não gozadas relativas ao período acima mencionado de 4 anos, no montante de 3 000 euros.
- 46 Nos contratos celebrados entre a Autora e o Consulado Geral, juntos aos autos com a petição inicial, está expressamente previsto que às questões não reguladas no contrato se aplica o direito búlgaro.
- 47 Na contestação, o demandado alegou que os tribunais competentes para julgar o presente litígio não são os tribunais búlgaros, mas o tribunal do lugar em que a Autora trabalha, ou seja, os tribunais do Reino de Espanha.

##### **5. Relação com o direito da União e necessidade da interpretação:**

- 48 Está pendente neste tribunal um litígio que, segundo o direito búlgaro, deve ser qualificado como referente a um contrato individual de trabalho. O direito búlgaro prevê expressamente que os contratos celebrados entre um empregador búlgaro situado no estrangeiro e um trabalhador que tenha a nacionalidade búlgara são da competência dos tribunais búlgaros (artigo 362.º do KT).
- 49 Sobre a determinação da competência internacional em matéria civil, que inclui a matéria laboral, a União Europeia aprovou o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir: Regulamento Bruxelas I ou apenas Regulamento). Nos termos do seu artigo 1.º, o Regulamento aplica-se a todos os processos pendentes nos tribunais dos Estados-Membros em matéria civil e comercial, só não abrangendo as matérias expressamente indicadas no n.º 2 do artigo 1.º desse Regulamento. O Regulamento Bruxelas I não prevê nenhuma exceção para litígios em que sejam parte representações diplomáticas ou consulares. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro

só podem ser demandadas nos tribunais desse Estado-Membro ou então de acordo com regras especiais de competência previstas no Regulamento.

- 50 Ao mesmo tempo, como resulta do seu terceiro considerando, o Regulamento Bruxelas I foi introduzido a fim de que a União pudesse adotar medidas «no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça». No caso em apreço, essa conexão transfronteiriça não existe. Pelo contrário, trata-se de um litígio entre um trabalhador búlgaro e um empregador búlgaro e a relação jurídica revela uma conexão estreita com a Bulgária, sendo que manifestamente a Autora pretende que o seu processo seja julgado num tribunal búlgaro. Além disso, o demandado é um serviço de uma autoridade búlgara que, apesar de se encontrar no território de outro Estado-Membro, desenvolve uma atividade que consiste em serviços exclusivamente prestados a nacionais da República da Bulgária.
- 51 A partir dos fundamentos expostos, o tribunal onde foi proposta a ação tem dúvidas de que se trate de uma matéria que «tenha incidência transfronteiriça» e entende que o Regulamento deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a litígios entre os nacionais de um Estado-Membro e as suas representações consulares no estrangeiro, embora essa exceção não esteja expressamente prevista. Para este efeito, é necessária a interpretação das disposições do Regulamento, pelo que este tribunal considera necessário

**6. Questão a apresentar:**

- 52 Deve o artigo 5.º, n.º 1, em conjugação com o terceiro considerando, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ser interpretado no sentido de que o regulamento é aplicável à determinação da competência internacional dos tribunais de um Estado-Membro no caso de um litígio entre um trabalhador desse Estado-Membro e o serviço consular do mesmo Estado-Membro situado no território de outro Estado-Membro, ou devem aquelas disposições ser interpretadas no sentido de que a esse litígio são aplicáveis as regras de competência do Estado-Membro da nacionalidade comum das partes?
- 53 Nos termos do artigo 267.º, n.º 1, do TFUE [omissis] o Sofiyski rayonoen sad [omissis],

**DECIDE:**

- 54 A instância é **suspensa** [omissis];
- 55 É **submetida** ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão de interpretação do Direito da União:
- 56 Deve o artigo 5.º, n.º 1, em conjugação com o terceiro considerando, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ser interpretado no sentido de que o regulamento é aplicável à determinação da competência internacional dos

tribunais de um Estado-Membro no caso de um litígio entre um trabalhador desse Estado-Membro e o serviço consular do mesmo Estado-Membro situado no território de outro Estado-Membro, ou devem aquelas disposições ser interpretadas no sentido de que a esse litígio são aplicáveis as regras de competência do Estado-Membro da nacionalidade comum das partes?

*[Omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO